TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210134/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EURIDES MORO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1603/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Exercício de 2025. 2. Relatório do Controle Interno inacessível no endereço de publicação fornecido. Comparecimento espontâneo da entidade, noticiando ter realizado ajuste técnico em seu portal, com a disponibilização do documento. Saneamento da única impropriedade apontada pela instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Eurides Moro, CPF 170.503.409-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 33.070.000,00** (trinta e três milhões e setenta mil reais).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178244/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3093/2022	Regular
145498/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	245/2024	Regular com ressalvas
30070/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2682/2024	Regular
192000/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3204/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 528/26-CCONTAS (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, assim descrita:

> **Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que a entidade informou o seguinte endereço eletrônico para consulta, todavia, na data de 07/05/2026 – 10:30hs não foi possível consultar o referido documento.**
>
> https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/



[2] Conforme tabela constante Instrução n.º 528/26-CCONTAS (peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e aplicação de **multa**, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	EURIDES MORO	170.503.409-87	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas da **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O responsável, senhor Eurides Moro, na condição de Presidente da entidade, por meio da petição n.º 315017/26 (peças 9-11), apresentou, espontaneamente, documentação e defesa, conforme segue:

> **2. DO AJUSTE TÉCNICO E TRANSPARÊNCIA**
>
> Informa-se, ainda, que foi realizado o devido ajuste técnico no portal oficial da Entidade, visando a adequação do conteúdo e a facilitação do acesso público às informações de controle.
>
> Para fins de verificação das prestações de contas do exercício de 2025 e dos exercícios subsequentes, o Relatório Anual de Controle Interno encontra-se disponível para consulta integral por meio do endereço eletrônico informado anteriormente, qual seja:
>
> • **Link de acesso:** https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ

7. Por meio do Despacho n.º 62/26-GCSTBC (peça 12), a documentação foi recebida.

8. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 640/26 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, fez a seguinte análise do apontamento:

> Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 10, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/.
>
> Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 330/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela **regularidade** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o contraditório do responsável, apresentado de modo espontâneo, forneceu novo endereço no qual encontra-se publicado o Relatório Anual de Controle Interno, permitindo assim o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue **regulares** as contas do senhor Eurides Moro, Presidente da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Eurides Moro, Presidente da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2026.

[3] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VZEQ